

2º lugar

Perícia Contábil: a Atividade Pericial no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal – Aproximações e Distanciamentos

Accounting Inspection: Inspection Activities in the Brazilian Civil Procedure Code and in the Penal Procedure Code – Similarities and Differences

Artigo recebido em: 23/08/2019 e aceito em: 12/11/2019

Francisco Junior Vieira de Sousa¹

Rio de Janeiro – RJ

Graduando em Ciências Contábeis pela UFRJ¹

juniorvdesousa@hotmail.com

RESUMO

Este estudo teve por objetivo verificar as aproximações e divergências do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal no que tange à perícia contábil. Foram analisadas as legislações que instituíram os referidos códigos, considerando os seguintes aspectos: nomeação do perito e assistentes técnicos; remuneração do perito; prazo para entrega do laudo; prova pericial; laudo pericial; e punição ao perito. Pode-se concluir que existem mais divergências que aproximações nos referidos códigos quando se trata da perícia contábil. Enquanto o Código de Processo Civil junto às normas do Conselho Federal de Contabilidade regulam a atividade pericial relacionada ao patrimônio, o Código de Processo Penal junto à Lei nº 12.030/2009 regulam a perícia contábil criminal, ou seja, quando ocorre um crime de ordem contábil-financeira. Esta pesquisa se justifica pela escassez de trabalhos científicos nessa área do conhecimento.

Palavras-chave: Perícia Contábil, Perícia Contábil Criminal, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal.

ABSTRACT

This study investigates the similarities and differences between the Brazilian Civil Procedure Code and the Penal Procedure Code regarding the Accounting Inspection. The legislations that established these Codes were analyzed by considering these points: expert nomination; technician assistant; expert remuneration; report deadline; expert evidence; expert report; and expert liability. We can conclude that there are more differences than similarities when considering Accounting Inspection. the Civil Procedure Code, together with the Federal Board of Accountancy, regulate the expert activity related to patrimony, whereas the Penal Procedure Code – in the terms of Law 12.030/2009 – regulates the Criminal Accounting Inspection, that is, when a financial-accounting crime occurs. This study is justified by the lack of literature on the topic.

Keywords: Accounting Inspection, Criminal Accounting Inspection, Penal Procedure Code, Civil Procedure Code.

1 INTRODUÇÃO

A perícia contábil é uma área da contabilidade muito rica, porém, pouco explorada. De acordo com Lima (2017), entre 2011 e 2016, foram identificados apenas 17 artigos relacionados ao tema nos grandes congressos brasileiros de contabilidade.

A perícia foi introduzida no Brasil principalmente pelo Código de Processo Civil (CPC) em 1939, que estabelecia algumas regras sobre esta. Em 1946, o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e no mesmo ano nasceu o curso de Ciências Contábeis. O referido decreto foi ainda o responsável pela consolidação da perícia na sociedade brasileira, provocando nesta um respeito por aquela (BRASIL, 1946).

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, traz como novidade a previsão completa de um procedimento pericial a ser seguido pelo juiz (e pelo perito), disciplina o laudo pericial, regulamenta a “prova técnica simplificada”, cria a “perícia consensual” e estabelece um cadastro para potenciais peritos junto aos tribunais (BRASIL, 2015).

No Código de Processo Penal, a prova pericial ganha destaque, uma vez que contribui para o convencimento do juiz sobre determinada matéria, de forma que, mesmo sem ter presenciado o fato, ele possa solucionar a questão, decidindo se ocorreu de fato alguma infração (CAPEZ, 2017).

A perícia contábil cumpre sua finalidade social quando presta informação com a função de evitar que decisões injustas sejam tomadas e que alguma parte seja lesada. Para Sá (2011), a perícia auxilia a decisão de juizes para que a sentença seja justa, através do parecer e do laudo pericial, onde são dispostos os fatos e eventos que foram expostos aos peritos, de forma objetiva, concisa, exata e clara.

Assim, esse trabalho traz o seguinte problema de pesquisa: *Quais as aproximações e distanciamentos entre o CPC e o CPP no que tange à atividade pericial?*

Esta pesquisa se justifica, pois busca expandir e aprofundar as discussões na área da perícia contábil de forma que a sociedade seja cada vez mais beneficiada pelas suas ações.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Perícia contábil

Através da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01, o Conselho Federal de Contabilidade, regulamentador da contabilidade brasileira, define a perícia contábil como:

[...] o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009).

Ornelas (2003, p. 35) defende que a perícia contábil consiste em produzir a prova contábil sobre determinado fato, para chegar à certeza dos dados contestados ou alegados.

Klein (1970, p. 47) classifica a perícia contábil em judicial e extrajudicial, sendo a primeira praticada em um processo judicial sobre litígios e a segunda feita fora do processo judicial e acatada voluntariamente entre as partes envolvidas.

¹ UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 21941-901

A NBC TP 01 define ainda que somente o contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade possui competência para realizar a perícia contábil, seja ela judicial ou extrajudicial (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009).

Podemos falar ainda da perícia contábil criminal, que no Brasil é regulamentada pela Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que exige peritos aprovados “em concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial” (BRASIL, 2009a).

Os crimes sujeitos à perícia contábil criminal são aqueles de natureza contábil-financeira e praticados buscando o enriquecimento ilícito cujos delitos não utilizam a violência. Como exemplo, podemos mencionar a corrupção, apropriação indébita, transações no exterior não declaradas, fraudes em instituições financeiras, entre outras.

2.2 Laudo pericial

Santos, Schmidt e Gomes (2006, p. 65) afirmam que o laudo pericial é uma ferramenta de conclusão sobre o fato periciado, mas que, apesar de ser tratado como um fim, funciona como um meio, pois é através dele que o julgador fará suas decisões. O laudo esclarece os fatos contábeis da perícia.

Sobre o laudo pericial, a NBC TP 01, do Conselho Federal de Contabilidade, **estabelece:**

O perito deve documentar os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil, por meio de papéis de trabalho, que foram considerados relevantes para proporcionar as provas, visando a fundamentar seu laudo ou parecer e comprovar que a perícia foi executada de acordo com as Normas Legais e Normas Brasileiras de Perícia Contábil (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009).

O laudo pericial é a reunião da documentação utilizada pelo perito para assegurar a sua conclusão sobre a matéria, bem como para garantir que o trabalho foi realizado conforme as normas estabelecidas.

2.3 Código de Processo Civil (CPC) x Código de Processo Penal (CPP)

De acordo com o endereço eletrônico *Agência Senado*:

O Código de Processo Civil contém todas as normas estritamente relacionadas aos processos judiciais de natureza civil. Ou seja, aqueles fora dos âmbitos penal, tributário, trabalhista e eleitoral, entre outros. O CPC abrange os prazos e recursos cabíveis e a forma como os juízes e as partes devem se conduzir no curso de uma ação civil (BRASIL, 2019b).

O atual Código de Processo Civil (CPC) brasileiro foi instituído pela Lei nº 13.105/2015, com entrada em vigor um ano após sua publicação.

O Código de Processo Penal (CPP), por sua vez, foi instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. O CPP define o responsável pela investigação criminal e pela denúncia do acusado e estabelece os direitos do réu e como este direito será exercido ao longo do processo. Ele estabelece ainda os limites dos poderes dos policiais, dos promotores e dos juízes (BRASIL, 1941).

Para De Mello (2016, p. 18), é imprescindível que o perito contador tenha pleno conhecimento do que está disposto na legislação, pois é esta que define a execução do seu trabalho.

Assim, na perícia judicial, o perito contador deve observar CPC e, havendo crime, o CPP para a realização do trabalho de perícia.

3 METODOLOGIA

Este estudo se propõe a analisar a atividade pericial sob a ótica do Código de Processo Civil (CPC) e do Código de Processo Penal (CPP),

apontando as semelhanças e divergências. Foram considerados os seguintes aspectos: nomeação do perito e dos assistentes técnicos; remuneração do perito; prazo para entrega do laudo; prova pericial; laudo pericial; e punição ao perito.

Esta é uma pesquisa de abordagem qualitativa. Quanto ao caráter, ela é descritiva e, quanto aos procedimentos, documental.

Para Martins (2004, p. 292), “se há uma característica que constitui a marca dos métodos qualitativos ela é a flexibilidade, principalmente quanto às técnicas de coleta de dados, incorporando aquelas mais adequadas à observação que está sendo feita”.

De acordo com Gil (2012), as pesquisas descritivas buscam essencialmente descrever características de um grupo ou matéria. Este estudo descreveu as características que ora aproximam ora distanciam a atividade pericial no CPC e no CPP.

Esta pesquisa é considerada documental, uma vez que sua essência é a comparação entre o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal. Além disso, foram consultados livros, legislações, normas de contabilidade, sites relacionados ao tema, entre outras fontes. Gil (2012, p. 45) define a pesquisa documental como aquela que “vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa”.

4 RESULTADOS

Nesta seção, apresentam-se a análise e o resultado da comparação entre a perícia contábil sob a ótica do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

4.1 Nomeação do perito

Sobre a nomeação do perito, o Código de Processo Civil, no artigo 156, parágrafos 1º e 5º, dispõe que este será nomeado quando o juiz necessitar de prova que demande conhecimento técnico ou científico. Os profissionais, sejam de órgão técnicos ou científicos, serão selecionados através de cadastro mantidos pelo tribunal onde o juiz é atuante. Caso não haja peritos cadastrados naquele tribunal, o juiz poderá escolher livremente um profissional, desde que esse possua conhecimento técnico ou científico da matéria periciada.

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

[...]

§5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia (BRASIL, 2015).

Por sua vez, o CPP, no artigo 159, parágrafos 1º e 2º, define que as perícias devem ser realizadas por perito oficial, ou seja, por aquele definido por lei (servidor público) e não pelo juiz. O CPP, no entanto, dispõe apenas que o perito deve possuir diploma de curso superior e não menciona que o diploma deve ser relativo à matéria da perícia. Ou seja, nada impede que um perito contador seja indicado para realizar uma perícia diferente da sua área de atuação.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§1.º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente

na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame (BRASIL, 1941).

Tanto a legislação processual penal quanto a processual civil discorrem sobre a possibilidade de contratação de mais de um perito oficial para as perícias consideradas complexas que englobem mais de uma área de conhecimento.

4.2 Assistentes técnicos

No que diz respeito aos assistentes técnicos, o CPC, no art. 465, parágrafo 1º, inciso II, estabelece que este deverá ser indicado no prazo de 15 dias “contados da intimação do despacho de nomeação do perito” (BRASIL, 2015). Já o CPP, no artigo 159, parágrafo 5º, inciso II, indica que as partes poderão, durante o decorrer do processo judicial, “indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência” (BRASIL, 1941).

4.3 Remuneração do perito

O CPC estabelece com clareza, nos artigos 95 a 97, quem são os responsáveis pelo pagamento dos honorários do perito, bem como do assistente técnico:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juiz será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, §4º.

§3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

– custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

– paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§4º Na hipótese do §3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, §2º.

§5º Para fins de aplicação do §3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei (BRASIL, 2015).

O CPP, por sua vez, não define a remuneração do perito, já que este é funcionário público e será remunerado de acordo com o cargo para o qual prestou concurso.

4.4 Prazo para entrega do laudo

O CPC (BRASIL, 2015) define no art. 465 que, após nomeação do perito, o juiz definirá o prazo, já o artigo 477 dispõe que o prazo deve ser de pelo menos 20 dias antes do julgamento, enquanto o CPP (BRASIL, 1941) estabelece no parágrafo único do art. 160 que o prazo para entrega do laudo pericial será de 10 dias e, somente em casos excepcionais, os peritos poderão solicitar prorrogação do prazo.

4.5 Prova pericial

No CPC, a prova pericial pode ser um exame (quando se tratar de pessoas, animais e itens móveis), vistoria (para os bens imóveis) ou ainda avaliação (quando referente a itens monetários). A prova pericial é aquela produzida em função do conhecimento técnico e/ou científico e serve como base para a elaboração do laudo pericial. O laudo, por sua vez, auxiliará o magistrado na tomada de decisão sobre a matéria periciada. No entanto, se concluir que as provas periciais são inúteis ao seu convencimento, o magistrado pode indeferir-las. O magistrado pode, ainda, optar pela prova técnica simplificada, realizada por técnico de confiança, conforme disposto no art. 464:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

§2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa (BRASIL, 2015).

De acordo com o art. 472 do CPC, se as partes apresentarem pareceres técnicos ou outros documentos que auxiliem na elucidação dos fatos, a prova pericial pode ser dispensada.

Na legislação processual penal, a perícia representa um meio de prova, ou seja, a atividade que introduz os elementos de prova no processo. Assim, quando ocorre uma infração penal que tenha deixado vestígio, há de se fazer o exame pericial, pois sem este não há como provar a existência do crime. Havendo vestígios, a perícia não pode ser substituída pela confissão do acusado, conforme disposto no artigo 158: “Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941).

4.6 Laudo pericial

A legislação processual civil (BRASIL, 2015), no art. 473, estabelece que o laudo pericial deve expor o objeto da perícia junto da análise técnica ou científica do fato. O perito deve indicar qual método foi utilizado, explicitando se tal método é bem aceito na sua área de conhecimento. O laudo deve apresentar respostas conclusivas sobre os questionamentos apresentados pelos magistrados, pelas

artes e pelo ministério público. O laudo pericial deve ser elaborado em linguagem simples, de forma que o leitor não precise de conhecimento prévio sobre o assunto. Os peritos e assistentes técnicos podem solicitar documentos aos órgãos públicos, às partes e a terceiros. Eles podem também ouvir testemunhas e, enfim, utilizar-se de todos os meios que julgarem necessários. Os juízes podem anexar documentos, fotografias, planilhas e mapas que fundamentem o seu parecer. Os peritos e assistentes não podem de forma alguma fazer juízo de valor sobre a matéria periciada.

Por sua vez, o CPP, no *caput* do art. 160, dispõe que o laudo deve ser minucioso, uma vez que a falta de detalhes pode acarretar uma conclusão equivocada sobre o assunto, e que deve responder aos quesitos formulados pelas autoridades e pelas partes no decorrer do processo (BRASIL, 1941).

4.7 Punição ao perito

O CPC, no art. 158, estabelece a seguinte sanção ao perito que fornecer informações inexatas:

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis (BRASIL, 2015).

No CPP (BRASIL, 1941), o art. 141 dispõe sobre o tratamento em caso de detectada falsidade de documentos; no entanto, o laudo pericial não é considerado documento, de acordo com o Agravo Regimental em Incidente de Nulidade 51.812.0/0-02, de 1999, conforme disposto a seguir:

Não é possível a instauração do presente incidente, pois ele está centrado objetivamente nas informações e nos elementos de valoração dos peritos. Na realidade, mercê dos exames realizados, os peritos tiraram as conclusões emanadas de seu saber técnico. Se são elas exatas ou inexatas, se acatam ou não ao restante da prova, esses são aspectos que deverão ser sopesados, por ocasião da decisão final, depois de formuladas as críticas que as partes entenderem por bem apresentar. Sob esse ângulo de enfoque, o laudo não pode ser tido propriamente como documento, na mais legítima acepção do termo, como estabelece o art. 145 do Código de Processo Penal. Insuscetível de ser objeto de arguição de falsidade o laudo pericial, tal qual ocorre com outros elementos dos autos, como por exemplo certidões, memoriais, termos de serventários ou auxiliares do juízo etc. Na maior parte das vezes, devem ser tidos como documentos aqueles papéis produzidos por uma parte contra a outra e não os que exteriorizam peça elaborada por técnico de confiança do juiz. [...] O conteúdo do laudo representa o pensamento técnico do perito, um juízo de valor sobre assunto de sua especialidade, e, suas conclusões são suscetíveis de avaliação e aceitação, ou não, depois de finda a instrução. O incidente de falsidade não vem a calhar na hipótese presente e não pode fazer às vezes de mera impugnação do laudo. O laudo pode ser impugnado, criticado e cotejado com as demais provas. Não pode, contudo, ser objeto de incidente de falsidade, repita-se (SÃO PAULO, 1999).

Logo, as punições definidas em incidente de falsidade não são aplicáveis ao perito contador.

No entanto, o Código Penal, no artigo 342, parágrafos 1º, 2º e 3º, prevê penas ao crime de falso testemunho praticado pelo perito:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1.º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§2.º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§3.º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade (BRASIL, 1940).

Assim, observa-se que o perito que faltar com a verdade no exercício da sua profissão será punido criminalmente, desde que não se retrate e exponha a verdade antes da sentença.

5 CONCLUSÃO

Este estudo buscou analisar as aproximações e divergências entre o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil com relação à perícia contábil. Foram considerados os seguintes aspectos: nomeação do perito e assistentes técnicos; remuneração do perito; prazo para entrega do laudo; prova pericial; laudo pericial; e punição ao perito.

Para começar, a perícia contábil averigua fatos relacionados ao patrimônio de um indivíduo, de um grupo de indivíduos ou de uma entidade. Para tanto, além de observar as normas dos órgãos que regulam essa atividade, é necessário observar o Código de Processo Civil. Já o Código de Processo Penal deve ser observado quando a averiguação do patrimônio estiver relacionada ao crime. Nesse caso, é realizada a perícia contábil criminal.

A perícia contábil é realizada pelo profissional formado em Ciências Contábeis, regularmente inscrito no Conselho Federal de Contabilidade e cadastrado nos tribunais onde deseje atuar. A perícia contábil criminal será realizada pelo profissional graduado em Ciências Contábeis que prestar concurso público para Perito Criminal Estadual, da Polícia Civil, ou de Perito Criminal Federal, da Polícia Federal. Este profissional participa prioritariamente de perícias relacionadas à área contábil, mas também pode ser alocado em outras áreas de conhecimento, já que o Código de Processo Penal determina apenas que o perito necessita de diploma de curso superior, mas não exige que este seja relacionado à área de atuação. Eis a primeira divergência verificada entre o CPC e o CPP.

Também foi verificada divergência na nomeação dos assistentes técnicos. O CPC determina o prazo de 15 dias para tal, contados a partir da intimação do perito. Enquanto o CPP estabelece que os peritos assistentes podem ser nomeados a qualquer momento no decorrer do processo judicial.

No que tange à remuneração do perito, o CPP não fixa valores, ao passo que o CPC os aplica por analogia. Mais uma divergência entre as legislações.

Com relação ao prazo para entrega do laudo, o CPP é mais rígido e estabelece um prazo de 10 dias. Já o CPC dispõe que o prazo será estabelecido pelo juiz, devendo o laudo ser entregue pelo menos 20 dias antes do julgamento.

A prova pericial, apesar de muito importante para compreensão do magistrado acerca da matéria periciada, pode ser dispensada pelo juiz, caso as partes apresentem pareceres técnicos ou outros documentos que possibilitem elucidar os fatos, de acordo com o CPC. Na perícia contábil criminal, conforme disposição do CPP, uma vez que houver vestígio, deve haver exame de corpo de delito, sem o qual não há como provar a existência do crime. Não podendo neste caso o exame pericial ser substituído pela confissão do acusado.

Quanto ao laudo pericial, ambas as legislações são semelhantes, o laudo é o produto da pericial. Ambas estabelecem que o laudo deve conter todas as informações necessárias à compreensão dos fatos pelos seus usuários, no caso o juiz e as partes. O laudo deve

Francisco Junior Vieira de Sousa

ser escrito com uma linguagem simples e, para sua produção, devem ser utilizados todos os meios necessários.

No que diz respeito às punições, o contador que prestar informações inexatas, causando danos à parte, ficará proibido de realizar novas perícias pelo prazo de dois a cinco anos. E o Conselho Federal de Contabilidade será avisado para que também tome as devidas medidas. Essa punição independe de outras estabelecidas em lei. O Código Penal estabelece reclusão de até três anos para aqueles

que como perito forem omissos ou faltarem com a verdade. O CPP discorre sobre a punição nos casos em que houver falsidade de documentos. No entanto, o laudo pericial não é considerado documento, logo o que lá está disposto não se aplica ao perito contador.

Assim, observa-se que existem muito mais divergências do que semelhanças quando comparamos o tratamento dado à perícia contábil no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, uma vez que neste a perícia envolve necessariamente um crime e naquele, não.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://bit.ly/2YNHajv>. Acesso em: 27 maio 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, seção 1, 24 out. 1941. Disponível em: <https://bit.ly/2LPWnvu>. Acesso em: 2 abr. 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-Livros, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, seção 1, 28 maio 1946. Disponível em: <https://bit.ly/36yYDz8>. Acesso em: 2 abr. 2019.
- BRASIL. Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, seção 1, 18 set. 2009a. Disponível em: <https://bit.ly/2tgijta>. Acesso em: 4 abr. 2019.
- BRASIL. Senado Federal. Entenda o que é o Código de Processo Civil. *Agência Senado*, Brasília, DF, 2009b. Disponível em: <https://bit.ly/35nlzQk>. Acesso em: 2 abr. 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, seção 1, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/35m3x27>. Acesso em: 2 abr. 2019.
- CAPEZ, F. *Curso de Direito Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 2. v.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC nº 1.243, de 10 de dezembro de 2009. Aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 18 dez. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/2LTvUNI>. Acesso em: 2 abr. 2019.
- DE MELLO, P. C. *A perícia no novo Código do Processo Civil*. São Paulo: Trevisan, 2016.
- GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- KLEIN, T. C. *Fraudes em contabilidade*. Rio de Janeiro: Aurora, 1970.
- LIMA, D. S. V. *Perícia contábil: análise bibliométrica em grandes congressos brasileiros no período de 2011 a 2016*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.
- MARTINS, H. H. T. S. Metodologia qualitativa de pesquisa. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 289-300, 2004.
- ORNELAS, M. M. G. *Perícia contábil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- SÁ, A. L. *Perícia contábil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- SANTOS, J. L.; SCHMIDT, P.; GOMES, J. M. M. *Fundamentos de perícia contábil*. São Paulo: Atlas, 2006.
- SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo Regimental em Incidente de Falsidade* – n. 51.812.0/0-02. São Paulo: Plenário, 13 out. 1999.